

**NOTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES COM PODER DE MERCADO  
SIGNIFICATIVO NO MERCADO DAS REDES TELEFÓNICAS FIXAS E/OU  
DO SERVIÇO FIXO DE TELEFONE PARA EFEITOS DO Nº1 DO ARTIGO 3º  
DO REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO FIXO DE TELEFONE**

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 474/99 de 08/11, o qual transpõe normas da Directiva 98/10/CE de 26/02/98, do Parlamento Europeu e do Conselho, compete ao ICP, após parecer da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC), determinar e declarar anualmente as entidades que dispõem de poder de mercado significativo (PMS) no mercado das redes telefónicas fixas e ou de serviço fixo de telefone (SFT).
2. Os objectivos da notificação de entidades com PMS, no quadro do Decreto-Lei nº 474/99 (RESFT), estão relacionados com a exigência, a estas entidades (além das obrigações exigíveis à generalidade dos prestadores), de obrigações específicas, tais como:
  - a oferta de facilidades de serviços específicas, acessos especiais à rede e facilidades especiais de acesso;
  - o cumprimento do princípio de orientação aos custos dos preços de acesso e utilização das redes telefónicas fixas e do SFT;
  - a implementação de sistemas de contabilidade analítica adequados à aplicação dos princípios tarifários de igualdade, transparência, não discriminação e orientação para os custos.
3. De acordo com o artº 3º do RESFT, compete ao ICP, após parecer prévio da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC), determinar e declarar anualmente quais as entidades que dispõem de poder de mercado significativo (PMS) no mercado das redes telefónicas fixas e/ou do serviço fixo de telefone (SFT).
4. Presume-se (de acordo com o nº2 do artº 3º do RESFT) que dispõem de PMS, as entidades que detenham uma quota de mercado igual ou superior a 25% do mercado relevante de redes telefónicas fixas e ou de SFT na área geográfica em que se encontram habilitadas a exercer a sua actividade.
5. Não obstante a preponderância do critério supramencionado, o RESFT prevê a possibilidade de uma entidade cuja quota de mercado seja inferior a 25% deter PMS, assim como a possibilidade de uma entidade cuja quota de mercado seja superior a 25% não deter PMS.

6. Para efeitos de uma análise completa de poder de mercado, concorrem ainda os critérios mencionados no nº 4 do artº 3º do RESFT.
7. Na avaliação das quotas de mercado, questão central na avaliação das entidades com PMS, procurou-se relevar as orientações veiculadas pela Comissão Europeia (CE), nomeadamente as veiculadas através do documento *“Determination of organisations with significant market power (SMP) for implementation of the ONP Directives”*, apresentado em 01/03/99, onde se sugere uma metodologia para determinação das organizações com PMS no âmbito das Directivas ORA (Oferta de Rede Aberta).
8. Considera-se ainda não existirem razões que conduzam à adopção de uma metodologia diferente da adoptada na sequência da notificação efectuada no ano transacto:
  - a) Para efeitos da determinação de mercado relevante considera-se como SFT a oferta, ao público em geral, do transporte directo de voz, em tempo real, em locais fixos, permitindo a qualquer utilizador, através de equipamento ligado a um ponto terminal da rede, comunicar com outro ponto terminal. Por outro lado, a rede telefónica fixa é a rede pública comutada de telecomunicações que serve de suporte à transferência entre pontos terminais da rede em locais fixos, de voz e de informação áudio com largura de banda de 3,1 kHz para apoiar nomeadamente, o SFT, as comunicações fac-símile do grupo ni, de acordo com as recomendações UIT-T da “série T”, e a transmissão de dados em banda vocal via modems com um débito de, pelo menos, 2400 bit/s, de acordo com as recomendações UIT-T da “série V”.
  - b) Considera-se como mercado geográfico, a totalidade do território nacional (incluindo as ligações internacionais).
  - c) Admite-se que as receitas do mercado em análise constituem o indicador mais apropriado para a avaliação do mercado e das quotas de mercado, constituindo um critério intrínseco ao próprio conceito de poder de mercado, além de fornecer uma visão menos distorcida da actividade económica e de ser relativamente fácil de medir. Com efeito, destaca-se que os dados concernentes ao número de clientes e ao volume de tráfego, ainda que importantes, poderão ter um valor global semelhante entre diferentes entidades, mas ser compostos por elementos diversificados (e.g. os clientes do segmento residencial e os clientes do segmento empresarial ou as chamadas do escalão local e do escalão interurbano têm características distintas) o que se traduzirá em diferentes posições relativas para cada operador.

- d) Neste contexto, considera-se deverem contabilizar-se as receitas de retalho decorrentes (i) das chamadas em acesso directo com destino à rede telefónica fixa do próprio operador ou a redes telefónicas fixas de outros operadores; (ii) das chamadas em acesso indirecto destinadas à rede fixa do prestador seleccionado ou à rede telefónica fixa de outros operadores; (iii) das chamadas – em acesso directo ou indirecto – destinadas a redes móveis (neste caso, atendendo à alteração da propriedade do tráfego fixo-móvel, apenas a partir de 30/09/01); (iv) da instalação da linha de assinante e (v) da assinatura mensal da linha de assinante.
  - e) As características particulares do tráfego internet, reconhecidas nomeadamente na deliberação do ICP de 21/02/01 sobre condições de acesso à internet, a qual veio estabelecer a transição deste tráfego para um modelo de interligação assente numa lógica de pagamentos de originação, aconselham que a avaliação deste tráfego se faça fundamentalmente no âmbito do Decreto-Lei nº 415/98 de 31/12, pelo que as receitas relacionadas com o mesmo não são consideradas, tendo em conta o âmbito da presente deliberação.
  - f) Neste quadro, releva-se ainda que o documento da CE que se tem vindo a citar indica que, relativamente ao mercado relevante no âmbito da Directiva 98/10/CE, as receitas que resultem de actividades não directamente relacionadas com a rede ou prestação de SFT (como a instalação e aluguer de equipamentos terminais) não deveriam ser consideradas no apuramento da dimensão do mercado e da quota de mercado do operador/prestador de serviços.
9. Tendo em consideração os critérios acima apresentados, ouvida a PT Comunicações, S.A. e uma vez recebido o competente parecer da DGCC, declara-se a Concessionária, PT Comunicações, S.A., como entidade com poder de mercado significativo no mercado das redes telefónicas fixas e/ou do serviço fixo de telefone, nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento de Exploração do Serviço Fixo de Telefone.
10. Em relação à TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A., à PT-Prime – Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S.A. e à CPRM – Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S.A., o ICP, tendo em conta nomeadamente as relações entre estas entidades e a PT Comunicações, S.A., encontra-se a analisar a situação existente com vista a aclarar uma futura decisão.